

PROCESSO Nº:	@REP 21/00117186
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Cardoso
INTERESSADOS:	Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Secretaria de Estado da Educação (SED) Natalino Uggioni Rafael do Nascimento Greice Sprandel da Silva Deschamps Wilson José de Franceschi
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 349/2020 - serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1427/2021

I. EMENTA

Representação. Determinação. Acompanhamento do cumprimento da decisão. Demonstração de cumprimento pela unidade gestora. Arquivamento.

A teor do disposto no art. 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002, o processo será encerrado nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, por meio de seu sócio administrador – Sr. Wilson José de Franceschi, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

Mediante a Decisão Singular GAC/CFF 150/2021¹, este Relator conheceu da Representação, determinando cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência n. 349/2020 e a audiência do Responsável.

A sustação cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária virtual com início em 10/03/2021, consoante Certidão de fls. 124.

Considerando que após a concessão da cautelar, a Instrução externou novo posicionamento, ponderando acerca dos efeitos dessa sustação e do risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que poderia gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e o próprio funcionamento de diversas unidades educacionais, este Relator exarou a Decisão Singular n. 245/2021², na qual revogou de ofício a medida cautelar deferida por meio da Decisão Singular n. 150/2021.

A revogação da medida cautelar foi ratificada pelo Plenário em sessão ordinária – virtual, com início em 24/03/2021 (Certidão de fl. 134).

Em atendimento à audiência, a Secretaria de Estado da Educação remeteu o Ofício/Gabs nº 0209/2021, encaminhando justificativas sobre as supostas irregularidades³.

Após a análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu⁴ considerar parcialmente procedente a Representação, fixar prazo para a Unidade Gestora avaliar uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento e efetuar recomendação à Secretaria.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por acompanhar as conclusões do relatório técnico⁵.

¹ Fls. 112/116.

² Fls. 124/127

³ Fls. 138/140.

⁴ Relatório DLC 438/2021 (fls. 146/157.

⁵ Parecer MPC/AF/564/2021 (fls. 158/161).

A Unidade Gestora encaminhou também o Ofício/GEINF n. 4042/2021 com informações complementares⁶.

Em seguida este Relator apresentou o Voto⁷ que conduziu a Decisão n. 376/2021⁸, transcrita a seguir:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude do orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, decorrente de ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (itens 2.2.1 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 178/2021 e 2.1 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n.438/2021).

2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), à Secretaria de Estado da Educação para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.1 do Relatório DLC n. 438/2021.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016TCU-Plenário (item 2.2.do Relatório DLC n. 438/2021).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 438/2021, à Interessada acima nominada, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos o Ofício n. 10269/2021/SED/SC acompanhado de documentos⁹, os quais foram analisados pela DLC¹⁰, que ao final propôs o arquivamento do processo, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas¹¹.

⁶ Fls. 164/168.

⁷ Voto GAC/CFF 554/2021 (fls. 169/175).

⁸ Sessão Ordinária Virtual de 26/05/2021 (fls. 176).

⁹ Fls. 192/245.

¹⁰ Relatório DLC n. 1102/2021 (fls. 247/253).

¹¹ Parecer n. MPC/AF/1559/2021 (fls. 254/255).

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme relatado acima, o item 2 da Decisão n. 376/2021 fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

Após a análise das informações remetidas pela Unidade, a DLC considerou que a documentação contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por quilometragem, e, diante disso, concluiu que a irregularidade foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo¹².

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão n. 376/2021, acompanho o posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratações e do Ministério Público de Contas, decidindo pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002¹³.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório n. DLC 1102/2021, que examinou o cumprimento da Decisão n. 376/2021 exarada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 26/05/2021.

4.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002.

4.3. Dar ciência à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

¹² Fls. 252.

¹³Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações(...)
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;
(...)

Florianópolis, em 03 de novembro de 2021

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator